SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 984711 - SP (2025/0065586-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FABRICIO DIAS BATISTA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado, buscando-se a absolvição por insuficiência probatória, declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, instauração de incidente de insanidade mental e redimensionamento da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e a instauração de incidente de insanidade mental, além da adequação da dosimetria da pena.
3. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão da pena aplicada, considerando a aplicação de agravantes e majorantes sem fundamentação concreta.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inadmissível a análise da afirmada nulidade do reconhecimento pessoal e da necessidade de instauração de incidente de insanidade em razão de tais matérias não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
5. O exame da tese defensiva de insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo probatório da ação penal, providência incabível na via eleita.
6. Impõe-se o redimensionamento da pena ante a incidência cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo sem que tenha havido qualquer indicação de elementos ou circunstâncias que desbordem do tipo penal imputado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48002482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: f29e3dbe-8048-4e5e-b315-d1559393ff07

7. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente.
*Tese de julgamento:* "1. Não se admite a análise de alegadas nulidades processuais não apreciadas pela instância antecedente. 2. A aplicação cumulativa das majorantes do crime de roubo na dosimetria da pena exige fundamentação concreta."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 59; CP, art. 61, II, h; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 750.015/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 687.590/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC 912.109/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA48002482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: f29e3dbe-8048-4e5e-b315-d1559393ff07**

HABEAS CORPUS Nº 984711 - SP (2025/0065586-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FABRICIO DIAS BATISTA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado, buscando-se a absolvição por insuficiência probatória, declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, instauração de incidente de insanidade mental e redimensionamento da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e a instauração de incidente de insanidade mental, além da adequação da dosimetria da pena.

3. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão da pena aplicada, considerando a aplicação de agravantes e majorantes sem fundamentação concreta.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47178186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:59
Código de Controle do Documento: 8ff7a5f8-62c4-431d-b5a6-f50b6216f185

4. Inadmissível a análise da afirmada nulidade do reconhecimento pessoal e da necessidade de instauração de incidente de insanidade em razão de tais matérias não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O exame da tese defensiva de insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo probatório da ação penal, providência incabível na via eleita.

6. Impõe-se o redimensionamento da pena ante a incidência cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo sem que tenha havido qualquer indicação de elementos ou circunstâncias que desbordem do tipo penal imputado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente.

*Tese de julgamento:* "1. Não se admite a análise de alegadas nulidades processuais não apreciadas pela instância antecedente. 2. A aplicação cumulativa das majorantes do crime de roubo na dosimetria da pena exige fundamentação concreta."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 59; CP, art. 61, II, h; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 750.015/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 687.590/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC 912.109/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABRICIO DIAS BATISTA, condenado por infração do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 25 dias-multa (Processo n. 1502739-36.2023.8.26.0495, da 1ª Vara da comarca de Registro/SP).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a reprimenda. Busca-se, nestes autos (fl. 15):

> [...] a concessão da liminar para determinar a absolvição do paciente, reconhecendo a ilegalidade do suposto reconhecimento, nos termos do artigo 386, III ou VII, do CPP. Subsidiariamente a concessão de liminar para determinar a instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, requer a concessão

**Documento eletrônico VDA47178186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:59**
**Código de Controle do Documento: 8ff7a5f8-62c4-431d-b5a6-f50b6216f185**

definitiva da ordem, confirmando a liminar de absolvição ou de realização de perícia para determinar a sanidade mental do paciente. Requer, também, em caráter subsidiário, a concessão da ordem para adequação e diminuição da reprimenda, sem olvidar da consequente alteração do regime prisional.

Sustenta-se a fragilidade probatória quanto à autoria delitiva; a necessidade de instauração do incidente de insanidade ante a documentação atestando problemas de saúde mental no paciente; a inadequação da agravante referente à prática de crime contra idosos ou crianças; o equívoco na aplicação do aumento cumulativo na terceira fase; e a possibilidade de fixação de regime mais brando.

Em 28/2/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 90/91).

Prestadas as informações (fls. 98/99), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 136/141, pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao pleito de reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Igualmente, não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade, uma vez que, conforme consignado, o pleito *foi formulado apenas após o fim da etapa instrutória, já em sede de alegações finais, quando o processo estava em vias de ser julgado, sendo manifestamente intempestivo, mormente por se constituir como meio de prova* (fl. 20). E, ainda, *ao deixar de arguir a suposta nulidade no momento em que ela ainda poderia ser sanada, possibilitando a realização do exame de sanidade mental no momento oportuno durante a etapa instrutória a defesa concorreu para a nulidade que agora busca aventar para se beneficiar, o que é manifestamente inadmissível no âmbito do processo penal* (fls. 20/21).

Assim, a questão de fundo, cuja apreciação se pretende – a necessidade de instauração ou não de incidente de insanidade ante a documentação apresentada em sede de alegações finais – não foi examinada pela instância antecedente. Ora, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de*

**Documento eletrônico VDA47178186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:59**
**Código de Controle do Documento: 8ff7a5f8-62c4-431d-b5a6-f50b6216f185**

*competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes*. (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

No mais, o *writ* comporta parcial acolhimento.

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, *em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente* (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

No que concerne à aplicação da pena, tem-se por *corretamente aplicada a agravante prevista no art, 60, II, "h", do CP, porquanto os crimes foram praticados contra um idoso de 90 anos e uma criança de apenas 11 anos* (fl. 36) e, para se chegar a conclusão contrária, seria necessária a reanálise de prova, incabível nesta via. Contudo, equivocada a consideração desse fato em duas fases da dosimetria, quais sejam, por ocasião da avaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e, na segunda fase, por força da aplicação da aludida agravante.

**Documento eletrônico VDA47178186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:59**
**Código de Controle do Documento: 8ff7a5f8-62c4-431d-b5a6-f50b6216f185**

Na terceira fase, observo que as instâncias ordinárias justificaram a incidência das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo sem que tenha havido qualquer indicação de elementos ou circunstâncias que desbordem do tipo penal imputado. Assim, ilegal se mostra a aplicação dos percentuais relativos a duas majorantes da parte especial, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal exige fundamentação concreta para tanto.

Confira-se:

> [...]
> 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, **mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. As instâncias de origem reconheceram a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo, sem ter, porém, declinado qualquer fundamento concreto para justificar a aplicação sucessiva do aumento de 1/3 pela comparsaria. Embora o acórdão tenha mencionado o modus operandi do delito, nota-se que não se delineou em que consistiu a "peculiar gravidade da conduta", tratando-se, com efeito, de afirmações lançadas de forma genérica, sem contextualização com o crime apurado nos autos.**
> [...]
> (AgRg no HC 912.109/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024 - grifo nosso).

Assim, não havendo circunstância judicial a ser considerada negativamente, mantém-se a pena-base no mínimo legal – 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, ante a incidência da agravante do art. 61, II, *h* do Código Penal, na fração de 1/6, obtém-se 4 anos e 8 meses de reclusão, e 10 dias-multa. Na terceira fase, considerando-se a fração de 2/3 pelas duas majorantes, totaliza-se a reprimenda em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 20 dias-multa. Na sequência, reconhecido o concurso formal próprio em razão de o delito ter sido praticado contra vítimas diversas, na fração de 1/6, tem-se a pena definitiva em **9 anos e 26 dias de reclusão, mais 23 dias-multa**, mantidos o valor unitário do dia-multa, bem como o regime prisional estabelecidos, na forma do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **concedo** também **parcialmente** a ordem para redimensionar a pena do paciente para 9 anos e 26 dias de reclusão, e mais 23 dias-multa, mantidos o valor unitário do dia-multa e o regime prisional estabelecidos pelas instâncias antecedentes.

**Documento eletrônico VDA47178186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:59**
**Código de Controle do Documento: 8ff7a5f8-62c4-431d-b5a6-f50b6216f185**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 984.711 / SP**

Número Registro: 2025/0065586-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027393620238260495

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FABRICIO DIAS BATISTA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA47930917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:47**
**Código de Controle do Documento: c641eca7-ed8d-4cc2-9c11-6128104658da**

Brasília, 04 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA47930917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:47**
**Código de Controle do Documento: c641eca7-ed8d-4cc2-9c11-6128104658da**